



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

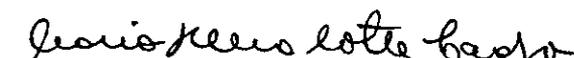
Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Recurso nº. : 150.875
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : CARLOS EDUARDO PINTO MOUSSAB
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº. : 104-22.562

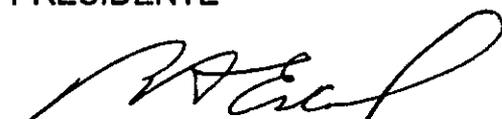
DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EDUARDO PINTO MOUSSAB.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que proviam integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.562

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e ANTONIO LOPO MARTINEZ. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *pedro paulo*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.562

Recurso nº. : 150.875
Recorrente : CARLOS EDUARDO PINTO MOUSSAB

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CARLOS EDUARDO PINTO MOUSSAB, inscrito no CPF sob o nº. 789.987.948-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/15, relativo ao IRPF, exercícios 2001 a 2003, anos-calendários 2000 a 2002, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.48.416,77, sendo, R\$.16.037,50 de imposto; R\$.20.686,87 de multa proporcional e; R\$.11.422,40 de juros de mora calculados até 31 de outubro de 2005, referentes à dedução indevida de despesas médicas, conforme o seguinte demonstrativo:

Despesas Médicas deduzidas indevidamente

Ano-Calendário 2000

Beneficiário	Valor deduzido (R\$)	Valor Glosado (R\$)	Multa de Ofício
Rosine C. de Alencar	12.000,00	12.000,00	75%
Polisaúde Serv. Méd. Ltda.	15.000,00	15.000,00	150%

Ano-Calendário 2001

Beneficiário	Valor deduzido (R\$)	Valor Glosado (R\$)	Multa de Ofício
Arlene Miarelli	5.100,00	5.100,00	75%
Polisaúde Serv. Méd. Ltda.	25.000,00	25.000,00	150%

Ano-Calendário 2002

Beneficiário	Valor deduzido (R\$)	Valor Glosado (R\$)	Multa de Ofício
Renata de O. Pereira	6.000,00	1.000,00	75%
Wilson Milton Pereira Jr.	1.000,00	1.000,00	150%
Márcia Lucci Penna	15.200,00	200,00	75%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.562

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 118/126, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Após fazer um breve histórico do procedimento fiscal, o impugnante informa, à fl. 121, que efetuou o pagamento integral das glosas sofridas, conforme DARF em anexo, "...com exceção dos serviços profissionais prestados pela cirurgia-dentista Dra. Ronise Cristina de Alencar, conforme recibos acostados ao processo, que totalizam a importância de R\$.12.000,00, o qual passamos a impugnar...", pelos motivos abaixo;

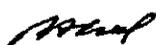
Alega o impugnante que, conforme já explicado em resposta ao Termo de Constatação nº 001, alguns profissionais não foram encontrados para confirmação dos serviços prestados, e, entre estes, encontrava-se a profissional acima referida (Dra. Ronise Cristina de Alencar), a qual só foi contatada após a lavratura do Auto de Infração; "assim sendo, se dirige a esta D. Junta de julgamento para completar as informações, além dos recibos já apresentados, Declaração de próprio punho da Dra. Ronise Cristina de Alencar, confirmando integralmente os serviços prestados, bem como o seu recebimento";

Face ao exposto, cumpridas as exigências já aceitas pelo Fiscal Autuante com referência aos demais profissionais, e diante da apresentação dos recibos e da declaração da citada profissional Dra. Ronise, pleiteia o impugnante que seja restabelecida a dedução pleiteada e definitivamente comprovada, pois providências idênticas forma aceitas pelo Auditor Fiscal;

Em conformidade com o estabelecido no art. 80, do RIR/99, com matriz legal na Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 1º, III, todas as características necessárias para o abatimento foram contempladas, sendo suficientes para a dedução, principalmente levando em conta que os agentes públicos somente podem agir do abrigo da Lei;

O impugnante prossegue, afirmando, *in verbis* (à fl.122): "Com os esclarecimentos acima, e à luz da legislação, a Despesa Médica glosada deve ser restabelecida, pois foram atingidos todos os preceitos disciplinares da matéria, e o recibo e a declaração apresentados não forma maculados pela idoneidade, a profissional é habilitada e identificada, e os serviços forma prestados e comprovadamente recebidos";

Após citar jurisprudência administrativa a respeito do tema, o impugnante conclui sua defesa, requerendo o seguinte, também transcrito *in verbis* (à fl. 125): "Desta forma, mercê da documentação apresentada, requer aos Eméritos Julgadores o restabelecimento da Dedução de Despesas Médicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.562

glosadas no valor de R\$.12.000,00 (doze mil reais) para o ano-calendário de 2000, assim sendo, seja julgado parcialmente o presente lançamento cancelando-se integralmente a parte ora impugnada, por se de Justiça'."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 14.166, de 23 de janeiro de 2006, às fls. 139/149, consubstanciado nas seguintes ementas:

"DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas expressamente contestada na impugnação, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário, a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 07/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/03/2006, às fls. 154/160, onde ratifica todas as alegações e jurisprudências apresentadas na Impugnação, requerendo o provimento do recurso para restabelecer a dedução glosada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.562

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, o contribuinte deixou de contestar e efetuou o pagamento relativo a maior parte das deduções glosadas, o que foi confirmado pelo Sistema Sinal da Receita Federal, às fls. 127.

A única glosa contra a qual se insurgiu o contribuinte foi a relativa à prestação de serviços odontológicos realizados pela dentista Ronise Cristina de Alencar, no valor de R\$.12.000,00, com multa de 75%, sendo essa a única questão em julgamento.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo transcrever alguns trechos:

*Ademais, constata-se, a partir do exame das DIRPF's (fls. 16/27), que os rendimentos do impugnante provêm quase que exclusivamente de pessoas jurídicas, as quais, normalmente, pagam os salários e vencimentos de seus contratados por meio de depósitos em contas bancárias. Assim, em vista das intimações feitas, o impugnante, para comprovar a veracidade dos tratamentos e pagamentos, poderia, por exemplo, ter solicitado ao(s) banco(s) onde mantém conta(s) bancária(s), extratos bancários nos quais ficasse demonstrada a coincidência entre saques e datas/valores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.562

constantes dos recibos apresentados. Ou seja, poderia ter demonstrado documentalmente que tinha disponibilidade financeira para arcar com os pagamentos. De qualquer maneira, é conveniente lembrar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, *a posteriori*, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação, sobretudo quando o pagamento é feito em moeda corrente.

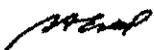
Em vista da situação acima descrita, a declaração da odontóloga Ronise Cristina de Alencar, carreada aos autos na impugnação (à fl. 126, como já visto), de que prestou serviços de natureza médica ao impugnante, não constitui meio de prova hábil e suficiente para a comprovação da alegada despesa. Havendo indícios de que o contribuinte agiu com a intenção de deliberadamente, reduzir o montante final do imposto devido, o que ocorre no caso presente, toma-se imprescindível que sejam comprovados os efetivos pagamentos."

Como ressaltado na decisão recorrida, o contribuinte não logrou êxito em comprovar a prestação do serviço, nem a efetividade dos dispêndios.

Quanto à prestação dos serviços, o único documento juntado aos autos, fls. 126, é uma declaração genérica de que "realizou tratamento durante o ano de 2000", recebendo R\$.12.000,00, contudo, sem especificar qual o tipo de tratamento odontológico que custou R\$.12.000,00, ou ainda, exibir prontuários, exames, ou qualquer outra documentação que pudesse corroborar as alegações.

Quanto à efetividade dos pagamentos, nada foi dito, a não ser a afirmação de que pagou em espécie, declaração que não pode ser aceita por não haver qualquer prova que a sustente.

Portanto, não havendo qualquer indício da efetividade da prestação do serviço e da realização do pagamento, não podem ser aceitas as alegações do contribuinte.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16045.000172/2005-10
Acórdão nº. : 104-22.562

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL